



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Recurso: 0622396-23.2025.8.04.9001

Classe: Agravo de Instrumento

Assunto: Práticas Abusivas

Agravante: AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amazon Best Turismo** inconformada com decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17^a Vara Cível da Comarca da Capital - nos autos do **processo 0281460-73.2025.8.04.1000 (pedido de tutela cautelar de urgência inaudita altera pars)** movida pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** - determinando a suspensão de comércio, por qualquer meio (virtual ou físico), de ingressos (passaportes ou avulsos) para o próximo Festival Folclórico de Parintins (evento 13.1).

Defende o agravante a reforma da decisão interlocutória recorrida - discorrendo antes acerca dos pressupostos de admissibilidade tempestividade, cabimento, preparo e realizar breve relato fático - argumentando as teses de ausência da probabilidade do direito pelo fato dos fundamentos encontrarem-se lastreados em dados incorretos e prova inidônea, além de impossibilidade do Poder Executivo intervir na política de preços praticados para o festival. Ao final pugna pelo deferimento de efeito suspensivo e posteriormente pelo provimento do recurso.

Em primeira manifestação nos autos posterguei a análise do pedido de efeito suspensivo para após o contraditório, determinando a intimação do agravado (evento 7.1).

Posteriormente o agravante compareceu aos autos demandando a apreciação do pedido de efeito suspensivo sob alegação de prejuízos concretos e imediatos.

No primordial é o breve relatório. Passo a externar convencimento.

A regra processual é de que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo - apenas o devolutivo -, podendo o desembargador-relator, à luz do caso concreto, concedê-lo, desde que haja pedido do recorrente e estejam preenchidos os pressupostos autorizadores da medida (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil).



Dessa forma, deverá o órgão judicial de segunda Instância suspender a eficácia da decisão agravada desde que o recorrente demonstre a probabilidade de provimento do recurso, do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo fato da norma processual prestigiar o ato decisório recorrido, permitindo atos executórios e imprimindo maior celeridade ao procedimento (art. 995 do Código de Processo Civil).

Realizados estas breves esclarecimentos, o Festival Folclórico de Parintins é um evento de natureza pública com gestão compartilhada entre o poder público e entidades privadas.

A organização principal é realizada pelo Poder Público por meio da Prefeitura Municipal de Parintins com apoio do Governo do Estado do Amazonas (Secretaria de Cultura e Economia Criativa).

A participação, por sua vez, é privada. Os bois-bumbás Garantido e Caprichoso são associações culturais sem fins lucrativos. Cada um organiza sua própria apresentação com recursos advindos de patrocínios, venda de ingressos e produtos, doações e verbas públicas.

A venda dos ingressos, por sua vez, possui destinação específica voltada principalmente à manutenção do próprio evento e ao custeio das associações dos bois-bumbás. Ademais a venda dos ingressos é realizada de maneira identificada pelos postos oficiais credenciados.

Neste sentido, verificando a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida, principalmente pela possibilidade de risco de dano grave afetando a organização do Festival Folclórico de Parintins decorrente da não comercialização dos ingressos - afetando inclusive a saúde financeira dos bois-bumbás - e na ausência de prejuízo pelo fato da venda identificada do comprador (possibilitando eventual devolução de valores) defiro do pedido de efeito suspensivo para autorizar a venda de ingressos para o Festival Folclórico de Parintins/2026 conforme disposto pela organização do evento.

Intime-se o agravado para, querendo, ofereça contrarrazões recursais. Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao Graduado Órgão do Ministério Público.

À Secretaria para as providências legais subsequentes.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

*Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil
Relator*

